



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS  
FORO DISTRITAL DE OUROESTE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Valdivieso, 1350, Sarinha II - CEP 15685-000, Fone: (17) 3843-1715, Ouroeste-SP - E-mail: ouroestejec@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

**Aos 12 de julho de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. LUIZ GUSTAVO ROCHA MALHEIROS. Eu \_\_\_\_\_ (Daniela Dacyszyn Leme Macedo), Escrivã Judicial II Substituta, digitei.**

**SENTENÇA**

Processo: **1000027-61.2013.8.26.0696 - Procedimento do Juizado Especial Cível**  
Requerente: **Valdenir das Dores Diogo**  
Requerido: **GOIÁS COBRANÇAS LTDA e outro**

**VISTOS.**

Trata-se de ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada por **VALDENIR DAS DORES DIOGO** em face de **GOIÁS COBRANÇAS EIRELI - ME** e de **MOIP PAGAMENTOS S/A**, cujas pretensões consistem em condenação das requeridas na restituição em dobro da quantia (R\$269,90) paga por produto não entregue e indenização, por danos morais a ser arbitrado pelo juiz.

O autor adquiriu um aparelho celular, através da internet, junto ao site [www.compredachina.com](http://www.compredachina.com), (Daynight Enterprise co., Limited, empresa sediada em Hong Kong), na data de 11/02/2012. O negócio foi intermediado e, ou facilitado pelas parceiras da vendedora no Brasil, **GOIÁS COBRANÇAS EIRELI -ME** e **MOIP PAGAMENTOS S/A**.

Vencidos os prazos estipulados para entrega do produto e passados mais oito meses, não obstante diversos contatos via e-mail, o autor não obteve êxito em que a vendedora adimplisse a obrigação de entregar o produto adquirido, nem a devolução do preço pago.

Efetivadas as citações, a requerida **GOIÁS COBRANÇAS EIRELI - ME** não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FERNANDÓPOLIS  
 FORO DISTRITAL DE OUROESTE  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Valdivieso, 1350, Sarinha II - CEP 15685-000, Fone: (17) 3843-1715, Ouroeste-SP - E-mail: ouroestejec@tjsp.jus.br

A requerida MOIP PAGAMENTOS S/A, compareceu à audiência e, não havendo acordo, apresentou contestação (fl. 82/96).

As teses da defesa, em apertada síntese são: Ilegitimidade passiva, em preliminar e, no mérito, incidência de excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva de terceiro; ausência denexo de causalidade; não ocorrência de causa justificante para a repetição em dobro e não configuração de dano moral e sim de mero aborrecimento do cotidiano, não indenizável.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão de mérito envolve matéria de fato e de direito, não havendo contudo, necessidade de se produzir outras provas além dos documentos já juntados, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 I do CPC.

Ante o não comparecimento da requerida GOIÁS COBRANÇAS EIRELI - ME à audiência de conciliação, imperativo o decreto de sua revelia, na forma do artigo 20 da Lei 9.099/95, não se aplicando contudo, o efeito da confissão, ante a regra do artigo 320, I do CPC.

A preliminar de ilegitimidade passiva depende de juízo acerca da responsabilização ou não da requerida MOIP PAGAMENTOS S/A, perante o consumidor. Tal juízo está afeto ao mérito da causa e como tal será apreciado

No mérito, as pretensões deduzidas pelo autor são parcialmente procedentes.

Restam incontroversos a compra e não entrega do produto, bem como a não devolução do preço por ele pago.

O pagamento do preço ajustado pelo produto foi efetivado em favor da MOIP PAGAMENTOS S/A, conforme demonstra a fatura do cartão de crédito juntada a fl. 12 e, repassado à GOIÁS COBRANÇAS EIRELI - ME, conforme o documento juntado a fl. 23.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FERNANDÓPOLIS  
 FORO DISTRITAL DE OUROESTE  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Valdiviesso, 1350, Sarinha II - CEP 15685-000, Fone: (17) 3843-1715, Ouroeste-SP - E-mail: ouroestejec@tjsp.jus.br

O documento juntado a fl. 58/66 "Termo de Aceitação e Informações Importantes" estabelece as bases do negócio entre o autor (contratante) a Daynight (vendedora) e a Goiás Cobranças (intermediária), estando as relações dispostas da seguinte forma:

"1.3. TRANSAÇÃO COMERCIAL: compra, pelo CONTRATANTE, de produtos eletrônicos de origem chinesa ou norte americana, oferecidos pela DAYNIGHT, através de site de comércio eletrônico. A transação comercial, nestes termos, constitui importação direta do CONTRATANTE.  
 1.4. INTERMEDIÇÃO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL: serviço prestado pela GOIÁS COBRANÇAS, com fim de facilitar a operacionalização da compra/importação efetuada pelo CONTRATANTE.  
 1.5. GESTÃO DE PAGAMENTO: serviço prestado pela GOIÁS COBRANÇAS, com o fim de assegurar o recebimento do valor pela DAYNIGHT e fornecer facilidade de pagamento e segurança de recebimento do produto para o CONTRATANTE. "

Decorre do próprio contrato a responsabilidade da empresa GOIÁS COBRANÇAS EIRELI – ME, intermediária da compra/importação, pela segurança de recebimento do produto para o autor (contratante) e, enquadra-se assim, no conceito de fornecedor definido no artigo 3º da Lei 8.078/90. Tal responsabilidade é objetiva e solidária, nos termos dos artigos 12, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à requerida MOIP PAGAMENTOS S/A, não prosperam os argumentos no sentido de sua irresponsabilidade, pois em que pese os argumentos nesse sentido, verifica-se que ela atua de forma associada no comércio eletrônico de produtos, pois viabiliza a venda das mercadorias de seus parceiros comerciais, em seus sites, administrando o serviço de pagamento dessas transações.

Destaca-se aqui, a fim de corroborar essa conclusão, o "print" da página da mencionada requerida em <https://www.moip.com.br/MainMenu.do?method=securityconsumer> e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE FERNANDÓPOLIS  
 FORO DISTRITAL DE OUROESTE  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Valdivieso, 1350, Sarinha II - CEP 15685-000, Fone: (17) 3843-1715, Ouroeste-SP - E-mail: ouroestejec@tjsp.jus.br

<http://site.moip.com.br/compra-prottegida/>, juntado a fl.47 onde se observa a oferta de "segurança para compradores" e de "compra protegida".

Portanto, a MOIP PAGAMENTOS S/A, responde também solidariamente, perante o consumidor, pelos danos causados, pelos seus parceiros comerciais, decorrentes da não entrega dos produtos, na forma do art. 34 do CDC,

Ademais, não se verifica no caso em apreço a excludente da culpa exclusiva do terceiro, pois, como já fundamentado, as empresas atuam em associação, a fim de viabilizar e fomentar o comércio eletrônico, respondendo solidariamente perante o consumidor.

Inaplicável contudo, a repetição em dobro, pois não há que se falar em pagamento indevido vez que o pagamento efetuado pelo autor decorreu do próprio contrato de compra. É devida portanto a repetição do preço pago pelo produto, de forma simples, com juros legais e correção monetária.

Ademais, é inequívoco que submeter o consumidor à verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, relacionados à não entrega de produto ou ainda à restituição do valor pago pelo produto não entregue, constituem práticas desleais e abusivas, desrespeitando direitos básicos do consumidor (Lei 8.078/90, artigo 6º, inciso IV), gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável (Lei 8.078/90, artigo 6º, inciso VI).

Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, entendo razoável fixar o montante da indenização em R\$5.000,00.

Esse valor repara condignamente o dano causado, além de desestimular as rés de adotarem semelhantes condutas desleais e abusivas no futuro.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** as pretensões iniciais deduzida por **VALDENIR DAS DORES DIOGO** em face de **GOIÁS COBRANÇAS EIRELI - ME** e de **MOIP PAGAMENTOS S/A** e o faço para:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS  
FORO DISTRITAL DE OUROESTE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. João Valdiviesso, 1350, Sarinha II - CEP 15685-000, Fone: (17) 3843-1715, Ouroeste-SP - E-mail: ouroestejec@tjsp.jus.br

a) condenar as requeridas, de maneira solidária, na restituição ao autor do valor pago pelo produto, de maneira simples, no valor total de R\$269,90, atualizados monetariamente pela Tabela Pratica do TJSP desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação;

b) condenar as requeridas, de maneira solidária, no pagamento ao autor de indenização por danos morais, estes arbitrados em R\$5.000,00, atualizados monetariamente pela Tabela Pratica do TJSP e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), desde a data desta sentença.

Em consequência, **JULGO RESOLVIDO** o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95, ressalvando que em caso de recurso e, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor corrigido da causa.

O valor do preparo obedecerá ao disposto na Lei Estadual 11.608/03 e Prov. 1.670/06.

P.R.I.C.

Ouroeste, 12 de julho de 2013.

**Luiz Gustavo Rocha Malheiros**  
Juiz de Direito